

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-479-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Grupo de Trabalho em “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”

O V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 4 e 18 de junho de 2022, teve como tema central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, na tentativa de promover uma perspectiva multidimensional do direito capaz de incorporar os objetivos do desenvolvimento sustentável, conhecida como Agenda 2030.

A quinta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, que reuniu acadêmicos de todas as regiões do Brasil e convidados estrangeiros em um ambiente 100% virtual, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar) Dr.<sup>a</sup> Flavia Piva Almeida Leite, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) foram honradas com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 18 de junho de 2022, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em três blocos temáticos, “Consumo e Ambiente Digital”, “Superendividamento e Vulnerabilidades nas Relações de Consumo” e “Novos Desafios das Relações de Consumo: Sustentabilidade, Segurança Alimentar, Infoprodutos, Consumo Compartilhado e Responsabilidade Civil”, ficando assim dispostos:

1. A ASCENSÃO DO E-COMMERCE NA REALIDADE DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS E A (IM)POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SEUS USUÁRIOS: UM ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
3. COMO A DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) AFETA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
4. METAVERSO, MÍDIAS SOCIAIS E OS NEURODIREITOS NA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA DA SEDUÇÃO
5. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PUBLICIDADE FURTIVA NAS REDES SOCIAIS: ENTRE A AUTORREGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE PELO CONAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL
6. A “NOVA” DEFESA DO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL: A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL
7. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MATÉRIA CONSUMERISTA E A LGPD
8. A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PROMOÇÃO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL COMO FORMA DE RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, E DA PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
9. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DE MULHERES E DE IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA
10. CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A TOMADA DE DECISÕES DO CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

11. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: PREVISTO NA LEI Nº 14.181 /2021

12. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÉGIDE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

13. O ESTUDO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

14. A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA E A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

15. A ESG E O GREENWAHING: O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE MÉTRICAS, PARÂMETROS E PROCESSOS SUSTENTÁVEIS PARA PROTEÇÃO AO INVESTIDOR

16. CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA NOVA ORDEM ECONÔMICA E OS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE CONSUMEIRISTA

17. CONSUMO SUSTENTÁVEL: A EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO DE COMPORTAMENTO HUMANO

18. O CONSUMO COMPARTILHADO: RELEITURA DOS SUJEITOS DA CADEIA DE CONSUMO

19. DIREITO AO ARREPENDIMENTO NA COMPRA DE INFOPRODUTOS EM MARKETPLACES: PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ILÍCITAS

20. DIREITO SOCIAL NA MESA DO CIDADÃO: SEGURANÇA ALIMENTAR E CDC

21. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS INTEPRETAÇÕES

As coordenadoras agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Adriano da Silva Ribeiro, Alexander Giugni Maia Soares, Alexander Perazo Nunes de Carvalho, Andressa De Brito Bonifácio, Anna Walleria Guerra Uchôa, Augusto Amaral Borgongino de Carvalho, Bárbara Madalena Heck da Rosa, Daniel Stefani Ribas, Eduardo Poletto de Oliveira, Gustavo

Corulli Richa, Gustavo Silveira Borges, Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina, Isabella de Souza Copetti Elias, Jacob Arnaldo Campos Farache, Jéssica Amanda Fachin, João Paulo Bezerra de Freitas, José Fernando Vidal De Souza, Karla Maia Barros, Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio, Marcela Papa Paes, Mariana de Siqueira, Marta Barros Vasconcelos, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nicolás Cage Caetano da Silva, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Patrícia Longaretti Felipe, Paulo Marcio Reis Santos, Regina Greve, Rômulo Marcel Souto dos Santos, Ronny Max Machado, Sandra Morais Brito Costa, Sara de Castro José, Silvana Fiorilo Rocha de Resende, Silvia Helena Mendiondo Gomes, Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, Thales de Oliveira Machado, Thiago Braga Parente e Ursula Spisso Monteiro Britto.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Amanda, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

São Paulo, São Paulo

junho de 2022

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flavia Piva Almeida Leite, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

# PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÉGIDE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

## PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE EXISTENTIAL MINIMUM UNDER THE OVERINDEBTEDNESS LAW

Sara de Castro José <sup>1</sup>  
Silvana Fiorilo Rocha De Resende <sup>2</sup>  
Adriano da Silva Ribeiro <sup>3</sup>

### Resumo

Um dos fundamentos do Estado democrático de direito é o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da CR/88). Referido princípio está ligado à defesa do consumidor no que se refere ao superendividamento, trazido pela Lei Federal 14.181/21, no artigo 54-A. Para desenvolver a pesquisa, utilizará o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e exploratória, os textos constitucionais e legais. Conclui-se que essa lei, cria políticas e ações para prevenir o superendividamento, bem como meios próprios para reintegrar o consumidor superendividado ao mercado por meio da negociação em bloco de suas dívidas.

**Palavras-chave:** Relações de consumo, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial, Superendividamento, Negociação

### Abstract/Resumen/Résumé

One of the foundations of the democratic rule of law is the constitutional principle of the Dignity of the Human Person (art. 1, item III, of CR/88). Said principle is linked to consumer protection with regard to over-indebtedness, brought by Federal Law 14,181/21, in article 54-A. To develop the research, it will use the deductive method, the bibliographic and exploratory research, the constitutional and legal texts. It is concluded that this law creates policies and actions to prevent over-indebtedness, as well as its own means reintegrate the over-indebted consumer into the market through the negotiation of their debts in block.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer relations, Dignity of human person, Existential minimum, Over-indebtedness, Negotiation

---

<sup>1</sup> Mestranda do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Fumec. Pós-graduada em direito público pela universidade Gama Filho/RJ. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Especialização em Direito Público pela Universidade Candido Mendes/UCAM. Delegada de Polícia Civil aposentada/PCMG. Advogada.

<sup>3</sup> Professor em Estágio Pós-Doutoral no PPGD/FUMEC. Pós-Doutor e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pela FUMEC. Assessor no TJMG.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo de relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, CR/88) e o mínimo existencial com a ideia de defesa do consumidor superendividado (Lei 14.181/21).

A possibilidade de proteção do Estado ao consumidor superendividado constitui questão controvertida, cuja elucidação passa pela discussão do que vem a ser o mínimo existencial, enquanto não houver uma legislação específica, no Brasil, que regulamente e defina “mínimo existencial”.

Neste trabalho pretende-se apresentar breve estudo sobre a dignidade do homem, tendo como base a obra escrita por Giovanni Pico della Mirandola, com título “Um Discurso Sobre a Dignidade do Homem”. Buscar-se-á enfatizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), e o que se entende por “mínimo existencial”. Analisar-se-ão as abordagens doutrinárias sobre o tema, procurando identificar se há entendimento a respeito e se há atos normativos que regulamente.

Anote-se que um dos fundamentos do Estado democrático de direito é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR/88). Referido princípio está ligado à defesa do consumidor no que se refere ao superendividamento, trazido pela Lei Federal 14.181/21, no artigo 54-A (BRASIL, 2021).

Disso tratará no desenvolvimento do artigo, que utilizará o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória, e no exame dos textos constitucionais e legais.

Este trabalho estrutura-se, partindo, inicialmente, do conceito de dignidade humana, seja na obra de Pico Della Mirandola (2015), seja na Constituição da República de 1988. Na sequência, o estudo e compreensão da dignidade da pessoa humana e o “mínimo existencial”, com destaque para sua definição na lei do superendividamento. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar assertivas a respeito dos elementos que possibilitam a compreensão do tema.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre o princípio da dignidade humana, também resgatado da obra de Pico Della Mirandola como dignidade do homem, e para uma reflexão crítica sobre a necessidade de promover melhor definição do que seja “mínimo existencial”, previsto na lei do superendividamento.



## **2 A OBRA DE PICO DELLA MIRANDOLA “UM DISCURSO SOBRE A DIGNIDADE DO HOMEM” E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Neste capítulo, o enfoque será direcionado à obra escrita por Giovanni Pico della Mirandola, com título “Um Discurso Sobre a Dignidade do Homem”, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Há séculos a dignidade da pessoa humana vem sendo pensada por importantes filósofos mundo a fora e, entre eles, Giovanni Pico della Mirandola. Nascido na Itália (1463-1496) foi um pensador dos mais notáveis representantes do humanismo renascentista. O seu discurso sobre a dignidade da pessoa humana, passou a ser conhecido como *De Hominis Dignitate*, um dos textos essenciais para compreender melhor seu pensamento e a época em que viveu o filósofo.

A dignidade do homem, descrita por Pico Della Mirandola, está na capacidade que o homem tem de raciocinar, que irá permiti-lo tomar consciência da sua liberdade. No pensamento do filósofo,

o que distingue o homem do mundo natural como do mundo angélico, no qual o homem é o mediador, é justamente a capacidade de ser o artífice de si mesmo, enquanto o animal, devido à natureza que lhe é dada, só pode ser animal e o anjo só pode ser anjo, enquanto o homem tem quase o poder divino de se constituir segundo aquilo que quiser ser. O homem, então, é o ser mais digno da criação de Deus, e o único que não tem o seu destino traçado, diferente das demais criaturas (MIRANDOLA, 2015).

A obra de Giovanni Pico Della Mirandola “Um Discurso Sobre a Dignidade do Homem”, nos leva a olhar o homem como privilegiado como um ser livre para mapear seu caminho, sendo o autor do seu próprio destino (MIRANDOLA, 2015).

Daí dizer que para Giovanni Mirandola, a raiz da dignidade residiria exatamente na afirmação de que somente os seres humanos poderiam mudar a si mesmos por seu livre-arbítrio (MIRANDOLA, 2015).

A dignidade humana, que atualmente é contemplada no ordenamento jurídico, como norma constitucional, tem origem a partir da época renascentista, exatamente a época em que Pico Mirandola escreveu referida obra. Por isso, a importância de trazer ao estudo, a fim de

estabelecer uma ideia ou imagem da dignidade humana que carrega elementos essenciais para a formação da dignidade.

Não se trata de uma análise da obra de Pico Della Mirandola em si, mas de reflexão sobre os elementos trazidos pelo autor como próprios da dignidade humana.

Para Pico Della Mirandola, “a dignidade humana localizava-se na característica da liberdade com racionalidade. Essa capacidade de autodeterminar-se, para o bem ou para o mal, implica reconhecer a dignidade humana” (MASSAÚ, 2012, p. 9).

Portanto, “A singularidade da condição humana em relação aos demais seres vivos dá-se pelo fato de a criação divina ter atribuído habilidades singulares ao Homem e por este aparentar-se como o criador, pelo menos na ideia de liberdade”. Nesse contexto, afirma Guilherme Massaú “Também é preciso levar em conta, por se tratar de Humanismo, a envergadura do conhecimento valorizado pela cultura clássica” (MASSAÚ, 2012, p. 9).

A propósito da obra escrita por Marandola, ensina Guilherme Camargo Massaú que “A dignidade humana não reside apenas na liberdade, mas na liberdade combinada com a elevação do espírito ao bem. Assim, quando o ser humano opta pelo mal, ele não perde a dignidade, pois ainda permanece capaz de converter sua ação para o bem” (MASSAÚ, 2012, p. 9).

E, esclarece mais, que “a dignidade está no agir com liberdade em direção ao bem. Com isso, surge a responsabilidade diretamente derivada da liberdade, o que já caracteriza o aspecto moderno do agir que ganha com a relação entre liberdade e responsabilidade” (MASSAÚ, 2012, p. 9).

Com base nesse raciocínio, complementa Guilherme Massaú:

O Homem constitui-se artífice do seu próprio mundo. Por meio dessa noção, é fundamental reconhecer o lugar ocupado pelo ser humano no mundo, ou seja, o centro. Surge a semelhança com Deus. Ambos eram considerados livres, guardadas as devidas proporções. Tal noção retira a marca da dignidade da posição social e passa para a natureza humana. Dessa forma, atualmente, um dos aspectos da dignidade humana encontra-se na liberdade do Homem. Somente o indivíduo livre (em termos jurídicos, políticos e sociais) possui dignidade. Não que ela se reduza à liberdade, mas a liberdade é uma das dimensões constituidoras da dignidade humana (MASSAÚ, 2012, p. 9).

Lado outro, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo no Preâmbulo, a construção de um Estado Democrático:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

E tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como em seu artigo 1º, a fim de estabelecer a forma de Estado (federação), a forma de governo (república) e o regime de governo (democracia participativa fundada na soberania popular) traz em seus incisos os valores que orientam nosso Estado (BRASIL, 1988).

A propósito do conceito de direitos fundamentais, Geroge Marmelstein propõe o seguinte:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, 2014, p. 17).

Os valores mais gerais foram denominados pelo constituinte de 1988 de “fundamentos da República Federativa do Brasil” com a intenção de transmitir a ideia de alicerces do ordenamento jurídico brasileiro. Esses fundamentos, conforme dispõe o referido artigo 1º, são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Com a intenção de reforçar esse fundamento, o artigo 170 da Constituição, estatui que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1998).

Ensina o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, a propósito da intenção do legislador, que “a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico”. (CANOTILHO, 2003, p. 226).

Para Rizzatto Nunes, “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais” (NUNES, 2010, p. 59).

Ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, Ana Paula Barcellos faz relação com o campo político e explica:

Ao lado do campo meramente político, uma fração do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo mais essencial, está contida naquela esfera do consenso mínimo assegurada pela Constituição e transformada em matéria jurídica. É precisamente aqui que reside a eficácia jurídica positiva ou simétrica e o caráter de

regra do princípio constitucional. Ou seja: a não realização dos efeitos compreendidos nesse mínimo constitui uma violação ao princípio constitucional, no tradicional esquema do “tudo ou nada”, podendo-se exigir judicialmente a prestação equivalente. Não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, ao ponto de não sobrar coisa alguma que lhe confira substância: também a ponderação tem limites (BARCELLOS, 2011, p. 296).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República, consagra o Estado como organização centrada no ser humano.

Pondera Ana Paula de Barcellos (2002, p. 304) que “o efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna”.

A concepção moderna da dignidade tem seu ápice com o pensamento de Kant, entende Erika do Amaral Veras, pois “ressaltou a característica do homem em um ser racional, dotado de inteligência e vontade. Para ele, o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo em todas as suas ações, dissociado do divino e posto acima de todas as coisas, inclusive do próprio Estado” (VERAS, 2017, p. 14).

Fixados os valores constitucionais de dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado, a seguir, destaque para a compreensão do sentido de “mínimo existencial” previsto na lei do superendividamento.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O “MÍNIMO EXISTENCIAL”**

Neste item, será possível compreender, também a partir do artigo 1º, da Constituição da República (BRASIL, 1998), a relação entre dignidade da pessoa humana e o artigo 1º, da Lei n. 14.181/21, que alterou o artigo 6º do CDC para incluir no inciso XII o direito básico do consumidor “à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (BRASIL, 2021).

Importante fixar, conforme defende Ana Paula Barcellos (2000), quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, formulado como fundamento da República, que:

o efeito pretendido pela norma é que as pessoas tenham uma vida digna. Saber o que é uma 'vida digna', bem como que conseqüências o ordenamento é capaz de produzir para assegurar a realização desse efeito, são dois problemas sobre os quais se cuidará adiante. Por ora, o importante é deixar registrado que, a rigor, afirmar que princípio constitucional é norma jurídica imperativa significa que o efeito por ele pretendido deverá ser imposto coativamente pela ordem jurídica caso não se realize

espontaneamente, como se passa com as demais normas jurídicas (BARCELLOS, 2000, p. 170-171).

Em uma sociedade tão voltada para o consumo, onde há excesso de ofertas de crédito e produtos, consumidores acabam adquirindo e gastando mais do que podem. Por conta do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores e do direito fundamental de proteção estabelecido pelo artigo 170, V, da CR (BRASIL, 1998), a Lei do Superendividamento possui o papel de reintegrá-los na sociedade e protegê-los de dívidas adquiridas por conta do assédio ao crédito (BRASIL, 2021).

A referida lei, cria políticas e ações para prevenir o superendividamento e reintegrar o consumidor superendividado ao mercado por meio da negociação em bloco de suas dívidas. Para isso, o artigo 1º, da Lei n. 14.181/21, alterou o artigo 6º do CDC para incluir no inciso XII o direito básico do consumidor "à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito" (BRASIL, 2021).

Entende Cláudia Lima Marques que o "superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas dívidas do Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)" (MARQUES, 2006, p. 256).

Contudo, afirmam Nathércia Pedott e Pedro Coelho Marques, que "a dignidade da pessoa humana pode vir a sofrer grandes abalos pelos efeitos do superendividamento. Além de todos os problemas psicológicos e familiares [...], os quais podem afetar a sua saúde física e psíquica". E alertam, "o superendividado por vezes pode sofrer grandes descontos em seu salário, pondo em risco sua própria subsistência" (PEDOTT; MARQUES, 2020, p. 208).

Nesse contexto, manifestam Eduardo Ernesto Obrzut Neto e Sandro Mansur Gibran no sentido de que "os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social exige que, como flagelo social da sociedade de consumo, o superendividamento seja prevenido e tratado eficazmente". E, mais, "de modo que o consumidor que experimente violação a sua dignidade, como é o caso dos superendividados, deve ser tutelado pelo Estado" (OBRZUT NETO; GIBRAN, 2016, p. 146).

Assim, Fernanda Moreira Cezar define:

A dignidade da pessoa humana, valor supremo de toda a ordem jurídica, deve ser tutelada em qualquer circunstância. Sob este fundamento a criação de um direito especial para proteger o consumidor. Sendo assim, enquadra-se perfeitamente nesta moldura axiológica a necessidade de prevenir e tratar o superendividamento, exigindo-se do fornecedor de crédito os deveres de lealdade, transparência, informação e cooperação. E mais, atende aos valores e princípios fundantes do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao mínimo existencial dos consumidores,

para se evitar sua “morte” econômica e social (CEZAR, 2007, p. 157).

Muito se discute sobre como será estabelecido esse mínimo existencial, como será caracterizado na prática, se haverá ou não um percentual do salário mínimo ou se haverá um valor fixo. Certo é que a fixação de um conceito de mínimo existencial para os casos de superendividamento constitui uma das questões mais delicadas dentro do tema e vem ocupando a doutrina ao menos desde a fase dos projetos de legislação que deram origem à Lei 14.181/2021 (BRASIL, 2021).

As professoras Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, afirmam que a referência ao mínimo existencial no procedimento de conciliação global visa a garantir que o acordo celebrado não prejudique a subsistência do devedor, reforçando a dimensão social e de combate à exclusão do CDC (MARQUES, LIMA, BERTONCELLO, 2020).

Haja vista o elevado grau de abertura e indeterminação do mínimo existencial, possivelmente situa-se diante de um conceito jurídico não determinado. O intuito desse tipo de previsão é, justamente, manter seu caráter casuístico e maleável para que possa abarcar situações infundáveis que não poderiam ser previstas uma a uma em lei. Segundo a dogmática, a função dos conceitos indeterminados justamente permanecer aberta às mudanças das valorações. Assim, a valoração que o conceito exige seria, normalmente, uma questão de conhecimento, de forma que o órgão aplicador do direito tem de averiguar quais as concepções efetivamente vigentes (ENGISCH, 1988).

Para Juliana Maia Daniel a definição de um mínimo existencial:

[...] que existe a priori, isto é, os direitos que comporiam esses mínimos seriam pré-estabelecidos, contra os quais nem a administração pública, nem o legislador poderiam se opor. Funcionaria, assim, como um 'limite aos limites', ou, na maior parte das vezes, como um limite ao limite da reserva do possível: se o Poder Público não pode ser obrigado a atender toda e qualquer demanda relativa aos direitos sociais ante a escassez dos recursos, por outro não pode negar, em hipótese alguma, a atenção ao núcleo mínimo desses direitos sociais, sob pena de negar efetividade à Constituição. (DANIEL, 2013, p. 99).

E, acrescenta Juliana Daniel:

Trata-se, portanto, de um conceito 'em abstrato', que não sofre a interferência da situação concreta que será posta à análise do julgador. Vale dizer, a desatenção a qualquer das prestações integrantes do mínimo existencial geraria imediatamente um direito subjetivo ao indivíduo para pleiteá-lo judicialmente. E, o julgador, neste caso, estaria obrigado a garantir essas prestações integrantes do mínimo existencial (DANIEL, 2013, p. 100).

Mas, para Káren Bertoncello, o “conceito de mínimo existencial não possui uma definição permanente, variando histórica e geograficamente, sendo, portanto, um conceito evolutivo” (BERTONCELLO, 2015, p. 68).

Nestes termos, afirma Káren Bertoncello:

Veja-se que ao longo da história constitucional brasileira foram inseridos textos que asseguravam um mínimo de condições ao desenvolvimento humano, seja por meio da garantia do ensino primeiro, seja mediante a proteção da família numerosa. Nesse sentido, verificamos a tendência doutrinária acerca da inexistência de atribuição de conteúdo estativo à definição de mínimo existencial, tomando-se com base as linhas mestras de Kazuo Watanabe: ‘O mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País’ (BERTONCELLO, 2015, p. 68).

Nesse contexto, de caracterização do que seja mínimo existencial, cabe na próxima parte deste trabalho, perquirir acerca das reflexões e tentativas de conceituação, bem como a identificação de atos normativos a respeito da matéria.

## 2.1 O MÍNIMO EXISTENCIAL DEFINIDO NA JORNADA DE PESQUISA CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES

Quanto ao tema, a "I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ", realizada em 17 de agosto de 2021, pelas faculdades de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ficou definido que:

Enunciado 4: "A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais", de autoria do professor doutor Flávio Tartuce. (CDEA, 2021).

Este patrimônio essencial corresponde àquela parcela de bens imprescindíveis ao sustento do indivíduo e dos sujeitos sobre sua 'guarda', vale dizer, sua família. Trata-se de patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna. A noção de patrimônio mínimo, portanto, diz respeito à posse de bens materiais que garantam a existência da pessoa humana com um mínimo de dignidade.

O enunciado 5 da "I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ" também trata do mínimo existencial:

Enunciado 5: "A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto" (CDEA, 2021).

Por esse enunciado, de autoria da doutora Ana Carolina Zancher, a ausência de regulamentação sobre o que vem a ser o mínimo existencial, não pode ser impedimento para o reconhecimento do superendividamento do consumidor.

O enunciado 6, traz um conceito amplo e subjetivo do que seria o mínimo existencial que somente com regulamentação específica, como exigido pela lei e que possivelmente essa regulamentação se dará por decreto. Somente, então será possível determinar o que abrange o mínimo existencial. Veja o conteúdo do Enunciado 6:

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt (CDEA, 2021).

Outra importante definição, quanto ao mínimo existencial, constou do Enunciado 7, a saber:

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima (CDEA, 2021).

Esse enunciado quantifica o mínimo existencial de consumo e diz que o mesmo deve ter relação como "*menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda*" e sugere a fixação por faixas de renda, como, por exemplo, dois terços de um salário mínimo. A verdade é que, em razão do conceito aberto e amplo acerca do mínimo existencial, o direito do consumidor quanto à preservação desse mínimo ficará a critério do juiz, até que haja regulamentação específica.



## 2.2 A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL NOS ESTADOS BRASILEIROS

Como dito, a definição do mínimo existencial, conforme exigido pela lei, será feito por meio de regulamentação específica. Até o presente momento essa regulamentação não existe e para instituir os primeiros contornos da forma como será tratado e conceituado o mínimo existencial, alguns Procons do país se adiantaram e instituíram definições próprias como em Goiás (GO) e Maceió (AL).

Exemplo disso, foi a Portaria instituída pelo Estado do Maranhão nº 184/2021, que definiu, em seu artigo 5º, §3º, que:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos até 50% da remuneração mensal (PROCON/MA, 2021)

No município de Pato de Minas (MG), no artigo 5º § 3º do Decreto nº 5.104/21, fixou percentual garantido para despesas básicas é de 70% a 75% da renda mensal do consumidor que recebe de um a cinco salários mínimos (PATOS DE MINAS, 2021).

O Procon do Amapá foi em linha semelhante e limitou o pagamento de dívidas a 30% da renda líquida do devedor.

Essas regras são fixadas através de decretos e portarias que criam núcleos de atendimento ao superendividado, com o objetivo de dar efetividade ao objetivo da lei do superendividamento.

Entretanto, na Lei 14.181/21 não há autorização legislativa para que a definição de “mínimo existencial” se dê por meio dos Procons dos Estados e, portanto, até que se tenha uma regulamentação acerca do conceito, será preciso aguardar para saber se essas portarias instituídas serão consideradas constitucionais ou não (BRASIL, 2021).

Por fim, importante lembrar que o artigo 54-A, § 1º, do CDC, expressamente, prevê o conceito de superendividamento e traz, em sua redação, como princípio orientador e regulamentador o princípio da boa-fé do superendividado, objetivando uma negociação coletiva digna amparada pelo Estado, *verbis*:

CAPÍTULO VI-A  
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO  
(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, 2021).

Importante ressaltar, aqui, sendo “valor supremo de toda a ordem jurídica, é indispensável que a dignidade da pessoa humana seja tutelada em qualquer circunstância”. Como bem anotam Eduardo Ernesto Obrzut Neto e Sandro Mansur Gibran:

Sendo assim, a necessidade de tratar o superendividamento firma-se perfeitamente como valor preponderante em nossa sociedade, que não deve se intimidar para exigir a efetividade dos deveres de agir com lealdade, transparência, informação e cooperação por parte do fornecedor de crédito (OBRZUT NETO; GIBRAN, 2016, p. 147).

A dignidade da pessoa humana abrange o conceito de mínimo existencial e é conteúdo presente nos direitos fundamentais definidos pela Constituição da República (BRASIL, 1988). Daí concluir-se que o mínimo existencial é regra e deve ser aplicado apesar de não ser um valor e nem um princípio, mas, conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Terminado o estudo, pode-se compreender que a dignidade humana, tem previsão legal em inúmeras constituições e normas de direito internacional e não pode mais ser negada.

A dignidade humana que atualmente é contemplada no nosso ordenamento jurídico, como norma constitucional, tem origem a partir da época renascentista. Pico Mirandola, filósofo Italiano, com sua obra “O discurso sobre a dignidade humana” nos leva a olhar o homem como privilegiado, como um ser livre para mapear seu caminho, o autor do seu

próprio destino. Os pensamentos do filósofo contribuíram para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana e seus elementos essenciais.

Dessa forma, observa-se que o alcance da conceituação e do entendimento desse princípio apresenta proporções gigantescas e, portanto, como fundamento do Estado Democrático brasileiro, deve ser observado, respeitado e, conseqüentemente, orientar a forma digna de existência da vida humana e das relações jurídicas firmadas por qualquer pessoa, incluindo as obrigações financeiras contraídas.

Toda evidência, sejam quais forem as origens ou as soluções, para se determinar e definir o mínimo existencial sob a ótica do princípio da dignidade humana, fato é que muitas das situações que envolvem o superendividamento chegarão ao Poder Judiciário. E, conseqüentemente, exigirá que o juiz especifique caso a caso o que vem a ser o mínimo existencial para aquele indivíduo considerado em si mesmo, isoladamente, enquanto não houver uma legislação específica, no Brasil, que regulamente e defina “mínimo existencial”.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 221: 159-188, jul./set. 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos**. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 11-09-1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra – Portugal: Edições Almedina, 2003.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, jul. de 2007.

CRÉDITO RESPONSÁVEL: Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed., Trad. de J. Baptista Machado, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 240.

DANIEL, Juliana Maia. **O Mínimo Existencial no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: USP, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112016-083805/publico/Dissertacao\\_versao\\_final\\_Juliana\\_Maia\\_Daniel.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112016-083805/publico/Dissertacao_versao_final_Juliana_Maia_Daniel.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

FEBRABAN. Notícias: **Febraban cria regras para proteção de clientes vulneráveis**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3667/pt-br/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolzi; OLIVEIRA, Carlos E. Elias. **Comentários à lei do superendividamento e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise**. Disponível em: <http://direitocivilbrasileiro.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-dosuperendividamento--lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GOMES, Aline Martins Gomes; OLIVEIRA, Josinaldo Leal de. O instrumento da interdisciplinaridade como efetivação da cláusula da dignidade da pessoa humana na educação de crianças e adolescentes no Brasil. **Rev. Brasileira De Direitos e Garantias Fundamentais**. e-ISSN: 2526-0111. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 144–157, Jul/Dez. 2017.

JOELSONS, Marcela; MUNHOZ, Nathália. A lei do superendividamento e o mínimo existencial. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial#_ftnref). Acesso em 10 dez. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Exceção dilatatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 47-71, maio /jun. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora

Atlas S.A, 2014.

MASSAU, Guilherme Camargo. **A dignidade humana em Pico Della Mirandolla**. 2012. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/123456789/910>. Acesso em 10 dez. 2021.

MELLO, E. C. de, & CARMO, V. M. do. (2020). A não limitação dos descontos em conta corrente ao previsto no decreto Lei n.º 8.690, de 11/03/2016, e o mínimo existencial. **Revista De Educação Do Vale Do Arinos - RELVA**, 7(2), 234–252. <https://doi.org/10.30681/relva.v7i2.5076>.

MIRANDOLA, Givanni Pico Della. **Discurso pela Dignidade do Homem**. Trad. Antônio A. Minghetti. Ed. Fi. Porto Alegre 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OBRZUT NETO, Eduardo Ernesto; GIBRAN, Sandro Mansur. O superendividamento na sociedade de consumo: a necessidade de recuperar a dignidade do consumidor superendividado. **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadoras: Carolina Medeiros Bahia, Cleide Calgaro – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 134-150.

PATOS DE MINAS. DECRETO Nº 5.104, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021. Disponível em: [http://patosdeminas.mg.gov.br/home/wpcontent/uploads/2021/09/DOM\\_469\\_8\\_9\\_2021\\_assinado.pdf](http://patosdeminas.mg.gov.br/home/wpcontent/uploads/2021/09/DOM_469_8_9_2021_assinado.pdf). Acesso em 10 dez. 2021.

PEDOTT, Nathércia; MARQUES, Pedro Coelho. O direito do consumidor como direito fundamental e a problemática do superendividamento. **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago ; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

PORTARIA PROCON Nº 184 de 29/07/2021. Legisweb, ago 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; COSTA, Flávia Guimarães Campos Paulino da; CAMPOLINA, Roberta Maciel. Superendividamento do consumidor na pandemia: análise crítica do projeto de lei do Senado sobre a limitação de juros do cartão de crédito e cheque especial. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 308-320, Maio/Ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8267>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

VERAS, Erika do Amaral. O super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI  
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Marcus Firmino Santiago, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 3-21.